



A SUSTENTABILIDADE NECESSÁRIA ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

THE SUSTAINABILITY REQUIRED FOR PUBLIC SERVICE CONTRACTS IN ACCORDANCE WITH THE NEW BIDDING LAW AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS

<i>Recebido em</i>	24/04/2025
<i>Aprovado em:</i>	04/06/2025

Ilton Garcia da Costa¹

Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo²

Fernando de Brito Alves³

RESUMO

A busca pela sustentabilidade tem sido uma preocupação central em diversos setores da sociedade global, incluindo a esfera governamental. No Brasil, em especial, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), oferta importantes avanços no que diz respeito à promoção de práticas sustentáveis e inovadoras no âmbito das contratações e compras públicas. Analisa-se como a nova legislação incorporou aspectos de sustentabilidade de modo que as contratações públicas passaram a incentivar mudanças de comportamento das empresas fornecedoras de bens e serviços, e quais os desafios que ainda persistem nesse contexto. Para isso, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva, teórica e legislativa, embasada em levantamentos bibliográficos, artigos publicados em revistas científicas virtuais especializadas e também, julgados. Aborda-se ainda, os principais marcos teóricos e normativos do desenvolvimento

¹ Professor do Programa de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da UENP. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Mestre em Administração pelo UNIBERO. Advogado.

² Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Advogado e Professor. Procurador de Carreira no Município de Ibiporã - PR. Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINORPI).

³ Doutor em Direito pela ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Procurador Geral da UENP.



sustentável, e para melhor percepção da efetivação da sustentabilidade na Nova Lei de Licitações (NLLC) serão apresentadas situações concretas (realizadas em diferentes esferas federativas e que são referenciadas como experiências bem sucedidas de contratações e práticas comerciais sustentáveis), na tentativa de responder se realmente é possível promover a sustentabilidade nas licitações públicas e, compreender como a sustentabilidade pode contribuir para a melhora da qualidade de vida das pessoas.

Palavras-chave: Contratações Públicas; Licitação; Planejamento Estatal; Sustentabilidade; Governança; Inovação.

ABSTRACT

The search for sustainability has been a central concern in several sectors of global society, including the government sphere. In Brazil, in particular, the New Bidding and Contracts Law (Law nº 14,133/2021), offers important advances about the promotion of sustainable and innovative practices in the scope of public contracts and purchases. It is analyzed how the new legislation incorporated aspects of sustainability so that public contracts began to encourage changes in the behavior of companies supplying goods and services, and what challenges persist in this context. To this end, qualitative, descriptive, theoretical and legislative research was carried out, based on bibliographical surveys, articles published in specialized virtual scientific journals and judged. It also addresses the main theoretical and normative frameworks of sustainable development, and for a better perception of the implementation of sustainability in the New Bidding Law (NLLC), concrete situations will be presented (carried out in different federal spheres and which are referred to as successful experiences of sustainable hiring and commercial practices), in an attempt to answer whether it is really possible to promote sustainability in public tenders and understand how sustainability can contribute to improving people's quality of life.

Keywords: Public Procurement; Bidding; State Planning; Sustainability; Governance; Innovation.

INTRODUÇÃO

No campo de atuação da Administração Pública são geridos recursos que correspondem a pequenos ou grandes valores, despesas que em sua maioria são custeadas com dinheiro advindo da arrecadação de impostos.

Contudo, mostra-se ainda bastante enraizada na cultura político-administrativa brasileira, a ideia de que o bom gestor público é aquele que sempre foca sua atuação no



menor custo financeiro da compra ou contratação, por supor que, quanto mais durável e sustentável o bem ou serviço, mais caro ele será aos bolsos dos contribuintes.

Conseqüentemente, ainda se considera que o objetivo fundamental do procedimento licitatório é a obtenção da melhor condição para realizar as obras, serviços, compras e alienações do interesse da Administração Pública, de modo que a busca da economia constitui, a motivação maior da realização da licitação (Calasans Júnior, p. 6), ficando a sustentabilidade da contratação diluída na ideia de “desenvolvimento nacional sustentável”.

Na verdade, ainda que o relatório de *Brundtland/1991* (um dos primeiros documentos a tratar da conceituação do desenvolvimento nacional) presuma um modelo de evolução do Estado que atenda necessidades da contemporaneidade, sem que com isso, os estilos de vida e as necessidades precípua das gerações futuras fiquem comprometidos, não se tinha uma conceituação muito clara de sustentabilidade.

Tanto que, ao tratarmos da sustentabilidade é a questão ambiental, porém, não podemos resumi-la somente a isso, porque a sustentabilidade tem um espectro muito mais amplo intimamente relacionado ao consumo, o que a doutrina tradicional entente como alicerçada em 3 pilares (*triple bottom line*), igualmente importantes: Econômico, Social e Governamental (ESG).

Contudo, a abrangência desses três pilares (ESG), como se verá, não apresenta uma delimitação clara, a ponto de, na atualidade, doutrinadores feito Juarez Freitas (2019) analisarem a sustentabilidade a partir de uma concepção pluridimensional, compreendendo-a sob a perspectiva de 5 (cinco) dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

Essa concepção pluridimensional explica, inclusive, o fato de a política fiscal do estado ser tocada fortemente em várias frentes pela sustentabilidade, a ponto de não importar à Máquina Pública que sejam feitas apenas boas compras e contratações, mas principalmente, que seja possível se utilizar da melhor forma os resultados diretos e indiretos de determinada compra ou certa contratação, em prol do interesse público envolvido e da sociedade.



Nesse contexto, surgem ainda as seguintes questões: É possível promover a sustentabilidade nas licitações públicas, num sistema capitalista? Como a sustentabilidade pode contribuir para a melhora da qualidade de vida das pessoas?

Para tanto, utilizou-se no presente estudo o método de abordagem indutivo e como método de procedimento o bibliográfico através de consultas em artigos científicos, livros e demais obras monográficas, apresentando também, pontos de vistas diversos quanto o papel do Estado na efetividade da sustentabilidade, explicando-se assim, os conteúdos de aspectos específicos da temática para se chegar a uma visão geral quanto as inovações atreladas à ideia de desenvolvimento sustentável encampada na Lei nº 14.133/2021.

Por meio da conexão e aprofundamento de temas correlatos à licitação e direito administrativo, serão indicadas experiências práticas, que no cenário atual vem contribuído significativamente à aplicação adequada dos recursos públicos e maior qualidade das contratações em prol da sustentabilidade, da inovação e do uso racional dos recursos naturais.

1. A AGENDA 2030 E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENHO DA SUSTENTABILIDADE ALMEJADA

Nas últimas duas décadas a questão ambiental tem ocupado um espaço legítimo nas pautas governamentais em todo o mundo. Conseqüentemente, acordos e tratados internacionais que visam, sobretudo, retardar os efeitos da tão negligenciada crise climática, vem sendo firmados de forma multilateral, influenciando diretamente na forma como as Nações e blocos econômicos vem produzindo e gerindo suas riquezas, e também desenvolvido suas práticas governamentais de modo a priorizar o uso responsável dos recursos naturais, as energias limpas e adoção de logísticas reversas de consumo.

Embora as licitações tenham esse objetivo de incentivar o desenvolvimento nacional sustentável, e possuam o potencial de contribuir pela melhora da qualidade de vida das pessoas nas cidades, existem circunstâncias de ordem prática e teórica que dificultam essa abordagem. Especialmente quando se trata da ausência de critérios claros e objetivos



que possam nortear as decisões administrativas que impactam o interesse público quanto ao que pode ser considerado sustentável ou não em uma contratação.

Essa circunstância tem o potencial de prejudicar significativamente a legitimidade, a transparência e a integridade de toda e qualquer contratação pública, uma vez que a decisão do gestor ou do ordenador da despesa em uma compra ou contratação pode ser negligenciada ou influenciada por motivos particulares em prejuízo da coletividade, priorizando-se um “interesse da Administração” que não raras vezes, está mais intimamente afinado a um interesse puramente político, não correspondendo na prática, àquilo que de fato é interesse social e na necessidade urgente de atendimento à população.

O Brasil é signatário de diversos acordos e tratados internacionais, e em quase todos esses instrumentos (multilaterais ou bilaterais) o tema da sustentabilidade está sempre presente, indicando de forma bastante clara e ostensiva que a forma como os países tratam a questão do uso de recursos naturais, o descarte de resíduos e reaproveitamento de materiais merece maior e melhor espaço nos debates considerados fundamentais à sobrevivência das instituições, das pessoas e conseqüentemente, do planeta.

A Agenda 2030 aparece como um verdadeiro movimento global do qual o Brasil não se eximiu de fazer parte, sendo inclusive protagonista da questão de sustentabilidade, envolvendo principalmente o viés ambiental.

(...) os líderes mundiais em uma cúpula histórica da ONU em setembro de 2015 aprovaram por unanimidade a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável (UN, 2015a) que propõe uma coordenação das ações de governos, empresas, academia, sociedade civil organizada e indivíduos para alcançar 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e suas 169 metas relativas a esses objetivos até 2030. Trata-se de orientações sem caráter juridicamente vinculante, mas que pretendem fomentar uma articulação complexa multinível, interdisciplinar, interdependente e entre os diversos públicos interessados (Denny, 2018, p. 18).

Em suma, a Agenda 2030 converge esforços coletivos para o planeta, para a paz e para prosperidade dos povos, objetivos estes que somente poderão ser alcançados através da implementação de parcerias bem estruturadas e planejadas entre a esfera



pública e a privada. Ela parte do pressuposto de que os recursos naturais são escassos e que a distribuição equitativa deles pode contribuir para erradicação da pobreza e promoção da dignidade humana, conseqüentemente, coloca a governança no foco das discussões como sendo um dos mais complexos desafios a serem enfrentados pelas Nações, ante a dificuldade de se encontrar a melhor forma de promover a divisão dos ônus impostos por esta mudança de paradigma.

Com a Agenda 2030, os governos desses 193 países signatários se comprometeram a alinhar as prioridades nacionais e a trabalhar em conjunto com o setor privado e a sociedade civil. Assim, iniciaram uma nova forma de orientação multilateral de suas políticas, para mobilizar esforços para erradicar a pobreza, enfrentar as desigualdades e enfrentar as mudanças climáticas até 2030 (Denny, 2018, p.18).

A Agenda 2030 enquanto instrumento de articulação política busca, portanto, meios de promover a união dos povos tratando-os como uma espécie de aldeia global, no intuito de reduzir os índices alarmantes de fome, desnutrição, injustiça ambiental e desemprego em especial nos países pobres e em desenvolvimento.

No esforço para incorporar os preceitos dessa Agenda 2030 nas políticas públicas nacionais e no sistema jurídico brasileiro, foi criada no Brasil em 29 de junho de 2017 a Comissão Nacional para os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), que na funcionalidade de um verdadeiro órgão federal ficou encarregada de adaptar as questões relacionadas a esses objetivos ao ordenamento jurídico brasileiro, convertendo-as em diretrizes de políticas públicas internas e promovendo a transparência no processo de implementação da Agenda 2030 no país.

Composta por 32 membros, entre titulares e suplentes, essa Comissão paritária, conta com igual número de representantes da sociedade civil e do governo, desempenha uma função consultiva voltada à identificação, organização e divulgação de boas práticas e iniciativas que ajudem a alcançar os ditos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil (Denny, 2018, p. 20).



Desenvolvimento sustentável demanda um esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta. Para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado, é crucial harmonizar três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Esses elementos são interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades. Erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Para esse fim, deve haver a promoção de um crescimento econômico sustentável, inclusivo e equitativo, criando melhores oportunidades para todos, reduzindo as desigualdades, elevando padrões básicos de vida, estimulando a inclusão e o desenvolvimento social justo, e promovendo o gerenciamento integrado e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas (PNUD, 2016a, p. 6)⁴.

Importante dizer também, que tanto o IPEA (Instituto de Pesquisa Aplicada) quanto o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) prestaram continua assessoria à referida Comissão, uma vez que tais institutos contam (mesmo depois do desmonte generalizado promovido nos últimos anos pela gestão Bolsonaro), com seleta gama de pesquisadores dedicados às dimensões do desenvolvimento sustentável (Denny, 2018, p. 20).

Tanto que, o repositório estatístico e bibliográfico dessas duas instituições e servem à de base à fundamentação de decisões governamentais importantes, voltadas inclusive, à promoção da articulação de interesses divergentes de iniciativa privada e da sociedade civil, com diferentes órgãos e entidades públicas, contribuindo para a disseminação dos ODS em todas as esferas federativas (Denny, 2018, p. 20).

⁴ PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Perguntas e Respostas. 2016a. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/materiais/perguntas-respostas.html>>. Acesso em: 14 de maio de 2024.



2. A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL COMO OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O termo Sustentabilidade teve origem nas preocupações ambientais e, com o tempo foi ganhando uma amplitude diversificada, como bem esclarece Nohara:

O primeiro embrião da noção de desenvolvimento sustentável foi o relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), da década de oitenta, que acusou a necessidade de desenvolvimento com preservação dos recursos para as futuras e presentes gerações. Posteriormente, a noção se disseminou para outras áreas além da questão ambiental, sendo hoje consenso que há sustentabilidade no tripé: meio ambiente, transformações econômicas e impactos sociais. Ações econômicas que são implementadas sem a percepção de consequências socioambientais acabam não sendo, portanto, sustentáveis, pois os recursos disponíveis devem ser utilizados com planejamento de sua extração, para que a fonte não perca sua aptidão de promover necessidades futuras (Nohara, 2022, p. 275).

De uma forma bastante simplista, no contexto atual, ser sustentável é o mesmo que ter consciência e comprometimento social com o seu papel enquanto gestor público. O que equivale dizer que todo e qualquer dirigente público deve ter comprometimento tanto com a realidade atual na qual está imerso quanto com aquela que está por vir, devendo perseguir tanto o desenvolvimento social quanto o da Máquina Pública, sem, contudo, perder de vista as necessidades das gerações futuras.

Importante dizer com isso que, as contratações e compras públicas irão de certa forma, sempre corresponder a algum impacto (seja ele positivo ou negativo) em toda a sociedade, a depender da motivação e da forma como cada gestor irá conduzir o processo de licitação.

Para compreender melhor do que se trata esse processo de licitação, pertinente se mostra a definição doutrinária de Marçal Justen Filho:

É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio [edital], que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com



observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica (Justen Filho, 2014, p. 18).

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a licitação é um processo burocrático e meticuloso, dividido em fases bastante específicas (Fase de Planejamento da Contratação; Fase de Seleção do Fornecedor e a Fase de Gestão do Contrato), de modo que cada uma delas desempenhará um papel crucial no processo de contratação, contribuindo para a eficiência, transparência e sucesso dos contratos firmados com a Administração Pública.

A fase de planejamento, considerada a mais importante, terá início com uma justificativa plausível ao gasto/investimento público. É nesse momento que o gestor apresenta de forma detalhada a identificação das necessidades; a metodologia utilizada para se avaliar a demanda e os objetivos da Administração com relação a pretensa contratação.

Na sequência é feito o estudo de mercado, para identificação de potenciais fornecedores e tendências de preços e, com base nisso, a elaboração do orçamento estimativo, na forma de cálculos de todos os custos envolvidos na contratação, incluindo os riscos do contrato, a mão de obra necessária, materiais, equipamentos, dentre outros.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o processo licitação pode ser definido como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se assumir (Mello, 2015, p. 536).

A par disso, observa-se que a finalidade maior do processo de licitação, vai além do cumprimento das normas legais e combate a práticas corruptas ou antiéticas, visa garantir que a Administração Pública adquira melhores itens (produtos e serviços) pelo melhor preço. Ocorre que nem sempre, o melhor preço corresponderá ao menor valor, justamente porque a ideia de custo-benefício da contratação/aquisição depende diretamente de critérios de seletividade dos fornecedores, com base em requisitos claros



e predefinidos que viabilizem ao mesmo tempo competitividade e a eficiência da contratação.

É preciso ressaltar que a gestão eficaz do contrato só irá de fato ocorrer se os critérios de seletividade dos itens e dos fornecedores forem de fato bem definidos e, se de ocorrer um planejamento prévio dessa contratação respaldado em prazos e padrões de qualidade devidamente estudados antes de ser estabelecidos pela Administração (residindo aqui a salutar importância do ETP, do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos exigidos pela NLLC).

Nessa toada, Celso Antônio Bandeira de Melo define licitação enquanto instituto jurídico, da seguinte forma:

É o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir o alocar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional (Mello, 2015, p. 536).

No que concerne especificamente à legislação aplicável às licitações, pode-se dizer que desde a Lei nº 8.666/93, superada pela Lei nº 14.133/2021, havia a incorporação do princípio constitucional do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da Licitação Pública, no intuito claro de fomentar o desenvolvimento do país (nos seus mais variados aspectos) e a inovação.



Oficialmente, desde 2010, quando houve a inserção do objetivo de promoção do desenvolvimento nacional sustentável entre os objetivos da licitação então contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação transcendeu sua vocação meramente contratual, passando a ser formalmente tida também como instrumento meta-contratual ou política pública de promoção do desenvolvimento. Atualmente, com a Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos, houve a ampliação dos objetivos da licitação para: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Com a nova lei houve a repetição do relevante objetivo de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, havendo de se ressaltar a presença do objetivo específico de inovação. Assim, dentro da perspectiva de atuação estatal por indução na economia é possível e recomendável direcionar o processo licitatório para que haja o alcance do objetivo meta-contratual de desenvolvimento nacional sustentável, bem como para que o uso da licitação provoque inovação (Nohara, 2022, p. 275).

Portanto, a intenção do Poder Público de adquirir produtos ou formalizar contratações com critérios de sustentabilidade é, sobretudo, uma obrigação do gestor, vez que ele está impedido (tanto pela Lei quanto pela própria Constituição Federal) de motivar compras ou contratações de serviços que sejam ao final, insustentáveis aos cofres públicos, ao meio ambiente e à sociedade, sob pena de ilegalidade do ato administrativo.

O artigo 225 da CF/88 é suficientemente claro ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E nesse sentido tem se consolidado também a doutrina:

No patamar constitucional, o art. 225, caput e § 1º, inc. V, da Carta da República veicula alguns dos ditames orientadores. O caput, que constitui a norma-princípio do direito de todos ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, impõe ao Poder Público – e à coletividade – o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Já o § 1º, inc. V, estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda, entre outros instrumentos, que o Poder Público controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Vieira e Parueri, 2021, p.08).

Valendo-se dos ensinamentos de José Afonso da Silva, trata-se de uma norma-instrumento da eficácia do princípio, que atribui ao Poder Público obrigações que conformam a sua atuação para assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado (2007, p. 52).

Há de se atentar, no entanto, que o termo “meio ambiente” não deve ser compreendido como sendo única e exclusivamente a biodiversidade, mas, também, todo o ambiente que está à nossa volta, aquele que faz parte do nosso cotidiano⁵.

Pode-se afirmar assim que, o dever de preservação ambiental não é uma opção dada ao gestor público enquanto contratante (independentemente da esfera federativa que ele representa), justamente por corresponder a um princípio constitucional de natureza

⁵ Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. [ADPF 623, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2023, P, DJE de 18-7-2023.] Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. [ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.]



mandatória. Entendimento este, já consolidado na jurisprudência do STF, e que pode ser mais bem observado a partir do trecho colacionado abaixo extraído da ADI 3.540-MC/DF:

A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.).

Daí falar-se que a busca pelo desenvolvimento sustentável surgiu muito antes do advento da Lei de Licitações, sendo há décadas fonte de discussão, desafios e questionamentos, mas que atualmente vem sendo atrelado a conceitos que até pouco tempo atrás eram considerados antagônicos, como por exemplo, o lucro, a preservação ambiental e o bem-estar social, conceitos estes tratados e “harmonizados” na política jurídico-administrativa como sendo indissociáveis.

Entretanto, nas atuais circunstâncias não mais se concebe a ideia de que o gestor público deve concentrar suas contratações e aquisições no preço individualizado, que seria o equivalente ao preço ofertado independente de outros aspectos, pura e simplesmente. Porque o conceito de “caro”, inclusive na perspectiva das Cortes Estaduais de Contas Públicas, resvala justamente nas velhas práticas administrativas voltadas à promoção da agilidade das aquisições e contratações em detrimento da aplicação de critérios mínimos de qualidade e eficiência dessa mesma aquisição ou contratação.



Nesse sentido, ressalta Vinícius Alves Scherch:

O instituto da licitação não se presta tão somente para que a Administração realize a contratação de bens e serviços a um menor custo; o referido instituto tem espectro mais abrangente, servindo como instrumento para o atendimento de finalidades públicas outras, consagradas constitucionalmente, como, por exemplo, o incentivo à proteção ao meio ambiente (Scherch, 2023, p. 290).

É preciso compreender, portanto, quais as implicações práticas dessa ideia de que a contratação ou aquisição de algo não pode sair “caro aos cofres públicos”. Avaliando, por exemplo, não só o valor monetário da licitação em comparação com a realidade da saúde financeira do Município, mas sim, o que pode ser considerado de fato caro ao Poder Público e ao interesse coletivo ao se deparar com situações como: iniciar um novo processo de licitação com critérios mais rigorosos em relação a qualidade e eficiência da contratação ou, comprar/contratar algo com preço final inferior mas, que cuja legalidade da matéria prima ou rastreabilidade da produção é desconhecida ou duvidosa?

O uso de mão de obra escrava é apenas um exemplo de problema recorrente (não só no Brasil como em todo o mundo) que fez com que uma quantidade significativa de empresas fosse autuada, processada e punida por exploração e enriquecimento (direto ou indireto) à custa da submissão ilegal de trabalhadores (as) a rotinas e condições de trabalho degradantes, análogas à escravidão.

Com isso, não se mostra justificável, muito menos defensável que a União, os Estados e cada um dos 5.570 Municípios brasileiros, invistam todos os anos dinheiro público em contratações “baratas” que em essência escondem essa prática capitalista predatória que os Administradores Públicos têm por obrigação legal e moral combaterem.

No mundo pós-pandemia, porém, onde o uso da tecnologia ganhou uma proporção nunca experimentada pela humanidade, conseqüentemente, a sustentabilidade passou a se apresentar de forma transversal, não raras vezes, difícil de ser assimilada igualmente por povos e nações, o que inevitavelmente tem desencadeado críticas em diferentes perspectivas, como será indicado a seguir.



3. A CONCEPÇÃO PLURIDIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Para que a sustentabilidade possa consolidar-se como paradigma dominante é preciso que ela seja construída em várias frentes, a partir de múltiplas dimensões capazes de incluir todas as variáveis ecológicas, sociais, econômicas, jurídicas e tecnológicas, num contexto de global de comunicação ecológica, de deliberação (democracias) e de comunhão de sistemas (Cruz; Glasenapp e Ferrer, 2014, p. 1.459).

Com base nisso, Juarez Freitas em sua vasta construção teórica sobre o assunto, propõe repensarmos a sustentabilidade para além da tradicional tese do ESG, compreendendo-a partir de 5 (cinco) dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental (2019. Posições 1509-1554).

A partir dessa abordagem, a dimensão social da sustentabilidade aponta justamente para a inadmissão de um modelo de desenvolvimento marcado pela exclusão, pela exploração predatória, pela insensibilidade e pela iniquidade, lançando, para tanto, luz à importância dos direitos fundamentais sociais (inclusive, no que pertine à segurança e proteção da saúde dos trabalhadores no meio ambiente laboral), cuja implementação depende diretamente de “programas dirigidos à universalização do acesso aos bens e serviços essenciais, com o suporte em evidências”, incluindo de igual maneira a (Freitas, 2019, Posições 1565-1570).

A dimensão ética da sustentabilidade consagra “a empática solidariedade como dever universalizável, derivado da compreensão darwiniana da seleção natural de grupo”, de maneira que num contexto social, é inadmissível que um grupo “coisifique” o outro, ou trate ou converta certos indivíduos como se fosse mercadoria (Freitas, 2019, Posições 1603).

A dimensão ambiental da sustentabilidade remete ao “direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos” (Freitas, 2019, Posições 1656-1661).

Equivale a medidas urgentes, haja vista que a degradação ambiental pode no extremo, inviabilizar a vida humana, sendo imprescindível modificar a matriz econômica



que atualmente vem destruindo de forma irrecuperável os recursos naturais (Freitas, 2019, Posições 1656-1661).

A dimensão econômica exige “o adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamento, em todas as transações, no atinente a benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades)” (Freitas, 2019, Posições 1690-1695), indicando, portanto, ser indispensável uma reestruturação do consumo e da produção em prol de um estilo de vida sustentável (Freitas, 2019, Posições 1690-1695).

Também, ressalta a necessidade de se promover uma economia de baixo carbono capaz de viabilizar condições reais de superação da miséria e dos elevados índices de vulnerabilidade. E, adoção de novos indicadores para mensurar essa nova fase da economia, ao invés de se focar apenas no PIB. (Vieira e Parueri, 2021)

A última dimensão, a jurídico-política da sustentabilidade, por conseguinte, “determina, com eficácia direta, independentemente da regulamentação, a tutela do direito ao futuro” (Freitas, 2019, Posição 1724). Ou seja, refere-se ao dever constitucional de proteger a liberdade (alcançada em virtude do autocontrole dos impulsos destrutivos) de cada pessoa (titular da cidadania ambiental ou ecológica) no processo de estipulação intersubjetiva de direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras (Freitas, 2019, Posição 1729). Seria justamente esta dimensão da sustentabilidade, a responsável pelo reconhecimento do princípio da sustentabilidade (Freitas, 2019, Posição 1803), de modo que, ante a sua integração ao sistema jurídico brasileiro, torna-se desproporcional e antijurídica toda e qualquer ação ou omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais (Freitas, 2019, Posição 1809).

No entanto, Garcia da Costa e Pereira de Goés chamam a atenção para outras peculiaridades da sustentabilidade nas contratualizações que estão intimamente relacionadas a políticas sociais e que merecem igualmente ser levadas em conta:

(...) a sustentabilidade, enquanto princípio multifacetado de índole humanística reforça as exigências por posturas administrativas estaduais de racionalização econômico-financeira dos gastos públicos em benefício da boa governança, ao passo que também pressupõe a plena realização do Estado de Reciprocidade e



Solidariedade Social em atendimento à demanda por serviços públicos desta natureza. Não por acaso, surge para os Estados a difícil tarefa de conciliar duas vertentes de sustentabilidade: de um lado figura a responsabilidade fiscal por meio da aplicação de políticas (fiscais) econômico-financeiras sustentáveis associada à racionalização aplicativa do erário (planejamento, controle e fiscalização); de outro lado, desponta a obrigação posta ao Estado de não abster-se de promover, também sob o viés sustentável, os direitos humanos de segunda geração, alinhados ao bem-estar individual e coletivo e à máxima axiológica da dignidade da pessoa humana, tanto em longo, quanto em curto prazo, isto é, do presente para o futuro, sem perder de vista as aspirações de justiça intergeracional. (Garcia da Costa e Pereira de Góes, 2016, p. 660)

A par disso, pode-se concluir que, ao prever a possibilidade de se desenvolver um programa de equidade de gênero na licitação⁶; a criação de um critério de desempate baseado na inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica⁷; a utilização de mão de obra advinda do sistema prisional⁸; e, ao determinar que nas licitações de obras e serviços de engenharia devem-se respeitar, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas e mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental. (art. 45, I e II), todos os entes federativos no Brasil, por meio da NLLC podem viabilizar ações afirmativas e de preservação que tocam todas as diferentes vertentes da sustentabilidade defendidas pela doutrina moderna.

⁶ Empresas que promovem equidade de gênero têm preferência em caso de empate em licitações com o Governo do Paraná. Isso é o que prevê a Lei Federal 14.133/2021, que trouxe novas regras para os processos de licitações públicas e foi regulamentada no Paraná por meio do Decreto Estadual 10.086/2022. O Estado foi pioneiro no Brasil ao promover essa regulamentação.

⁷ Conforme artigo 25, §9º, inciso I; Decreto Federal nº 11.430/2023 Decreto Estadual 10.086/2022, no Estado do Paraná as empresas que reservam 2% das vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar também têm preferência em caso de empates nos processos de licitação com os órgãos do Poder Executivo do Paraná.

⁸ Conforme artigo 25, §9º, inciso II;



4. A RELAÇÃO DIRETA ENTRE INOVAÇÃO E A SUSTENTABILIDADE: ANÁLISES CRÍTICAS REALIZADAS SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA CAPITALISTA

O artigo 5º da lei 14133/2021, traz de forma expressa um princípio mandatório que é ao mesmo tempo, um dos objetivos da licitação, juntamente com o dever de incentivar a inovação. Trata-se do princípio do desenvolvimento nacional sustentável que reflete no incentivo do desenvolvimento Nacional sustentável, enquanto objetivo precípua da Licitação Pública.

Nessa linha, afigura-se adequado o conceito do princípio da sustentabilidade enunciado por Juarez Freitas:

Eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (...) No conceito proposto, encontram-se reunidos elementos essenciais para a sustentabilidade, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos, individuais e coletivos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar [acima de necessidades materiais] (Freitas, 2019, Posições 763-772)

Mas, para se compreender a quem se destina esse objetivo é preciso primeiro desvincular-se da ideia de que inovação corresponde necessariamente ao uso da tecnologia. Primeiro porque a ideia de inovação tal qual almeja a NLLC está muito mais próxima da forma de se pensar a gestão dos recursos públicos, refletindo, portanto, uma



necessária mudança de mentalidade do gestor. Segundo, porque a inovação advém de atitudes ou mudanças de comportamentos que a bem da verdade podem ser considerados relativamente simples, como por exemplo, a substituição de determinado item de uso descartável por outro composto por elementos biodegradáveis ou duráveis, de modo que, tem se mostrado cada vez mais raso o argumento disseminado no senso comum de que para se ter Inovação é preciso investir pesadamente em tecnologia.

Em terceiro, porque a Inovação além de transpassar essa ideia futurista que povoa o imaginário de muitos gestores, corresponde na NLLC à criação de novos caminhos ou processos, o que comumente tem uma relação mais afinada com o desenvolvimento científico e tecnológico, não se confunde com Invenção, tendo como foco coisas e processos que já existem e que tem potencial para serem otimizados, simplificados e mais bem aproveitados.

A inovação importa em repensar velhas práticas, em abandonar padrões comportamentais que engessam a Máquina Pública e a prestação dos serviços públicos.

Com base nessa perspectiva Irene Patrícia Nohara acentua:

Em sentido amplo, o termo inovação vem do latim *innovare*, que significa: fazer algo novo, sendo frequentemente confundido com invenção. A inovação envolve um processo de transformar oportunidades em novas ideias e colocá-las em prática. Assim, falar em inovação é essencialmente falar em mudança (Nohara, 2022, p. 273).

Pode-se entender a inovação como a adoção de uma ideia que é tida como nova para o indivíduo ou para a entidade que a adota. Estão incluídos neste contexto novos produtos ou serviços, novas tecnologias para produzir ou entregar produtos ou serviços ou novos procedimentos (Nohara, 2022, p. 273).

Logo, a inovação tem condições de se apresentar de diferentes formas, não sendo necessário que se invente em algo novo, podendo mesmo decorrer da submissão de uma ideia já existente a uma nova forma de executá-la ou a uma nova situação nunca observada (Schumpeter, 1995, p. 95). Também pode-se associar inovação com tecnologias sustentadas, capazes de fazer um produto ou serviço adquirir melhor desempenho do que



aqueles que normalmente já existem, a partir de um diferencial que agregue valor (Nohara, 2022, p. 273).

Daí falar-se que inovação e desenvolvimento nacional sustentável são coisas que caminham juntas, vez que não tem como se desenvolver algo sem inovar, sem pensar diferente, sem abandonar velhas práticas.

Tem-se assim que, Inovação não é apenas trazer uma solução por meio de aplicativo ou reinvenção de algo que já tem dado certo, tendo muito mais relação com uma forma de pensar diferente, um deixar de adquirir mercadorias ou produtos que esgotam demasiadamente recursos naturais e que conseqüentemente sobrecarregam o planeta, a exemplo, da substituição no setor público por papel alcalino/branco pelo reciclável, a virtualização total dos processos e atos administrativos, a redução dos contratos de manutenção e seguro de maquinários e veículos utilitários que compõe a frota do ente público por formalização de contratos de aluguel via licitação.

Isso força a pensar, inclusive, na dimensão cultural da sustentabilidade e na forma como precisamos respeitar o tempo de transformação social sem deixar de lado, contudo, o tempo de regeneração que o Planeta necessita diante de tanta degradação e desgaste sofridos em razão do consumo desenfreado.

À medida que a esfera pública vai mudando seus comportamentos, vai ao mesmo tempo ditando regras que estimulam o mercado a também se adaptar. Afinal, do ponto de vista econômico o Estado é um grande consumidor, ele precisa de mercadorias, bens e serviços para executar suas atividades fim em prol do interesse público, em prol da garantia dos direitos sociais principalmente.

É certo que nem toda instituição, entidade ou órgão público é gerenciado por pessoas abertas às mudanças, porém, o desenvolvimento sustentável só se mostra possível em solo onde haja verdadeiramente disposição e planejamento alinhado à observância e respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais sociais.

Nesse sentido reforçam Garcia da Costa e Pereira de Góes:

o grande desafio posto ao administrador público e às estruturas governamentais consubstancia-se na compatibilização das



vontades de sustentabilidade econômico-financeira e de humanização em torno dos direitos fundamentais sociais, sem prender-se apenas à tirania do presente (do curto prazo) para atender às necessidades imediatas e as mediatas (de longo prazo) (Garcia da Costa e Pereira de Góes, 2016, p. 661)

De acordo com um estudo apresentado pelo IPEA no ano de 2019, o mercado de compras governamentais brasileiro representa algo entorno de 12,5% do PIB do país (média calculada para o período 2006-2016). Atualmente, há estudos que reportam percentuais acima de 15% a depender do setor e do estado. Em valores reais, isso corresponde a mais de 740 bilhões de reais injetados na economia todos os anos, o que sugere, no mínimo que enquanto nação temos condições de incentivar mudanças no mercado privado exigindo melhores práticas de produção e consumo.

A exemplo de Mariana Mazzucato (2014, p. 33), muitos pesquisadores têm rebatido fortemente o argumento que comumente é utilizado em discursos neoliberais e que tem dominado o senso comum nas últimas décadas, no sentido de que o Estado é resistente a mudanças que motivem uma reorganização do sistema capitalista, apesar dos sinais crescentes de descontentamento com o *status quo*, marcado por diversos cenários de agitação política e polarização, no mundo como um todo.

Para Mazzucato, não é o Mercado Privado que dinamicamente se “autorregula” e se “auto inova” que assim, viabiliza grandes inovações e mudanças na forma predatória de produção e consumo, mas sim, o Estado que dele consome e exige. Segundo a autora, existe uma interrelação afinadíssima entre Governo, Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo, justamente porque, na condição de grande consumidor, o Estado é o maior interessado em avanços, sobretudo tecnológicos, que mostrem capazes não apenas de auferir lucros, mas, de otimizar a prestatividade à sua gama de necessidades e demandas. Para tanto, em sua pesquisa, a autora demonstra que investimentos governamentais em inovações são em grande parte oriundos de pesquisas financiadas pelo Estado e não por empresas e “startups”, como muitos imaginam. (Mazzucato, 2014, p. 26)



Sob essa mesma perspectiva Nohara complementa:

[Esse] mito ou inverdade é bastante injusto, à medida que é exatamente o contrário do que é propagado o que ocorre, ou seja, em vez de o Estado ser esse parasita disfuncional, isto é, um estorvo burocrático e lento que em nada contribuiria para inovação, sendo um obstáculo à dinamicidade do mercado, na realidade, o que ocorre é exatamente o contrário: os grandes saltos e revoluções de inovação vieram de pesquisas fomentadas a longo prazo pelo Estado, sendo ele o único que efetivamente tem cacife de investir e de bancar os riscos grandes que derivam da escolha pela inovação (Nohara, 2022, p. 275).

Noutra perspectiva, David Harvey, um renomado geógrafo marxista, oferece uma crítica incisiva sobre a sustentabilidade, interligando-a com sua análise da "loucura da razão econômica", que por sua vez, para ser compreendida, exige uma melhor exploração das interseções entre capitalismo, economia política e sustentabilidade ambiental (Harvey, 2018).

Para Harvey (2018), o sistema capitalista segue uma lógica irracional, insana de crescimento fundamentada basicamente na acumulação infinita de riquezas, ignorando todos os limites físicos e ecológicos do planeta. Sob essa perspectiva, à medida então que as Nações incorporam práticas predatórias de "desenvolvimento" e passam a focar apenas na busca incessante por lucros, as consequências ambientais e sociais tendem a ser cada vez mais devastadoras e de solução cada vez mais complexa.

Nessa mesma toada, Harvey descredibiliza a ideia de que seja possível falar em sustentabilidade na estrutura capitalista atual, argumentando para tanto, que esse modelo econômico predominante é altamente predatório e está fundamentalmente em desacordo com a ideia de um desenvolvimento nacional sustentável (Harvey, 2018).

Harvey sugere que, para alcançar uma verdadeira sustentabilidade, muito mais que sua expressa previsão na Constituição e nas Leis, sendo necessário, sobretudo, repensá-la e estimulá-la a partir de uma reestruturação do sistema econômico em sua totalidade, algo que, a seu ver, só pode ser feito através da participação ativa do Estado (Harvey, 2018).



Ele também tece críticas severas às tentativas de incorporar práticas sustentáveis dentro dessa “lógica louca” do sistema capitalista, aquilo que ele denominou como “capitalismo verde”. Para o autor isso seria mais uma forma encontrada pelo Estado para mitigar os sintomas maléficos do sistema capitalista atual que, há tempos vem dando sinais de que não funciona em benefício da maioria, sem abordar as causas subjacentes, sobretudo, da crise climática e ambiental. De acordo com Harvey, essas iniciativas frequentemente servem para perpetuar o sistema capitalista, em vez de transformá-lo, levando a soluções superficiais que não enfrentam as raízes do problema e que postergam medidas importantes.

5. EXEMPLOS DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS INCORPORADAS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E OS BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS CARREADOS AOS USUÁRIOS E AOS COFRES PÚBLICOS

Na tentativa de promover contratações mais sustentáveis, diferentes órgãos e instituições públicas de todas as esferas federativas passaram desde o advento da Lei nº 8.666/93 a adaptar (ainda que de forma incipiente e dentro de suas limitações e necessidades), mudanças pontuais que a certa medida contribuíram significativamente para minimizar os impactos, sobretudo, ambientais. Essas mudanças, correspondem em sua maioria a pequenos ajustes de comportamento tanto dos gestores quanto dos usuários dos serviços públicos e, como que em “efeito rebanho”, muitas delas passaram a ser assimiladas e até mesmo melhoradas.

Em grande parte, foram atitudes consideradas simples como por exemplo, a redução no percentual de aquisição de copos plásticos e canudos nas escolas municipais e centros de educação infantil e, a gradativa substituição desse tipo de material descartável por itens de material durável como canecas, copos e garrafas térmicas individualizadas que levaram muitos municípios a emplacarem campanhas de conscientização no sentido de reduzir e até mesmo, banir, no âmbito de suas secretarias e repartições esse tipo de item considerado altamente poluente, fato este que inevitavelmente tem rendido certa economia aos cofres públicos.



A substituição de papel sulfite alcalino branco, por papel sulfite reciclado, foi também uma medida simples que, na esfera Estadual teve como um dos principais incentivadores o Ministério Público do Estado do Paraná, que há anos só se utiliza de papel sulfite reciclado para promover comunicações físicas oficiais que não poderiam ser feitas de forma digital.

Essa medida adotada pelo MP, no início gerou certa estranheza por parte de muitos gestores que enxergaram na aquisição do papel reciclado um gasto financeiro maior, por ser este item mais caro quando comparado ao convencional (branco).

Porém, atualmente muitos administradores públicos, por força do artigo 42, da Lei nº 14.133/2021 já compreenderam que a aquisição de itens e contratações de serviços que sigam critérios mais definidos de padronização e qualidade (e aqui é importante frisar que a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas em face do interesse público envolvido), pode contribuir a certa medida para melhoria dos gastos públicos e promoção do uso responsável recursos naturais.

Algumas outras medidas, porém, foram mais audaciosas e têm demonstrado que é possível sim, o Estado intervir mais assertivamente para que a sustentabilidade passe a fazer parte da vida das pessoas, ainda que vivamos imersos num estilo de vida capitalista.

Um bom exemplo disso e de compromisso com a responsabilidade ambiental, foi desenvolvido na esfera federal pelo TSE, órgão com papel crucial na organização das eleições em todo o Brasil e responsável pela gestão e destinação das urnas eletrônicas consideradas obsoletas e inutilizadas. Há anos o TSE vem contribuindo para economia aos cofres públicos ao permitir que os componentes das urnas eletrônicas consideradas inservíveis, armazenadas aos milhares em barracões alugados, possam ser comercializados com empresas especializadas em reciclagem.

Tal prática não apenas assegura a integridade e a segurança do processo eleitoral, mas também contribui significativamente para a sustentabilidade ambiental e o retorno de recursos financeiros aos cofres públicos, ao possibilitar que peças que podem ser



reaproveitadas sejam destinadas à manutenção de outras urnas em funcionamento e que, componentes com valor econômico possam ser vendidos mediante licitação para empresas especializadas na reciclagem desses itens e, assim novamente incorpora-los na cadeia produtiva de equipamentos eletrônicos, otimizando recursos e reduzindo a necessidade de fabricação de novos componentes (TSE, 2024).

Para a realização do descarte, o Tribunal Superior Eleitoral faz uma licitação para contratar a empresa, que deverá seguir um rigoroso processo de segurança. A empresa vencedora do certame deve dar às urnas e aos suprimentos inservíveis uma destinação ecologicamente correta, de acordo com a legislação ambiental, e deve entregar um relatório final ao TSE ao término do processo.

As urnas e os suprimentos são recolhidos e enviados para o desmonte, onde há a separação dos materiais por tipo: metal, plástico, placas leves (com mais probabilidade de ter metais nobres), placas pesadas (com menor valor de mercado), borracha e outros materiais.

Após o desmonte das urnas, os materiais são descaracterizados, ou seja, são moídos ou quebrados em partes pequenas. Os materiais separados por tipo e já descaracterizados são enviados para a reciclagem. Por questões ambientais e de segurança do processo eleitoral, a empresa ganhadora da licitação deve comprovar que tais materiais foram efetivamente usados para reciclagem.

Assim, mais de 99% dos componentes das urnas são reciclados. Por exemplo, no caso do descarte das urnas do primeiro modelo fabricado para a Justiça Eleitoral, datadas do ano de 1996, a empresa contratada destinou os cabos para a produção de correias de sandálias; e as espumas das caixas das urnas, para confecção de pufes.

A parte não aproveitada na reciclagem vai para aterros sanitários credenciados, seguindo uma série de medidas de segurança. O destino das baterias das urnas, por exemplo, deve seguir as regras da Resolução nº 401/2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que normatiza a gestão de resíduos e produtos perigosos.

Em setembro de 2010 foram descartadas mais de 84 mil urnas do modelo fabricado em 1998. Em 2012, foram eliminadas aproximadamente 2.800 toneladas de material eletrônico das urnas dos modelos 2000 e 2002. No mesmo ano foram eliminadas



cerca de 94 toneladas de baterias e mais de 45 toneladas de bobinas (TSE, 2024)⁹.

Assim, à medida que as urnas eletrônicas alcançam o fim de sua vida útil (10 anos de uso), o TSE adota procedimentos rigorosos para garantir que seus componentes sejam descartados de maneira responsável e aqueles com valor econômico, comercializados. Esse processo envolve várias etapas, desde a triagem inicial até a destinação final. A triagem consiste basicamente na separação minuciosa dos componentes que ainda podem ser reutilizados daqueles que precisam ter um descarte adequado.

Com isso, o TSE tem poupado os cofres públicos da formalização de vultosos contratos (aluguel de barracões; segurança; energia e água) que seriam necessários à conservação e segurança adequada desses itens, sem falar na diminuição da quantidade de lixo eletrônico que é descartado em aterros sanitários (TSE, 2024).

Outro grande exemplo de licitação sustentável desenvolvida necessariamente no âmbito dos Municípios Brasileiros por força de uma imposição legal do Governo Federal quando da liberação de recursos do FNDE, são as licitações voltadas à aquisição de itens da agricultura familiar para compor a merenda escolar nas escolas públicas.

Nesse caso em especial, a sustentabilidade se apresenta como uma iniciativa multifacetada capaz de promover benefícios sociais, econômicos e ambientais, porque obriga os gestores municipais a utilizarem os recursos federais na aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros com qualidade padronizada, integrando assim, os pequenos produtores locais na fornecimento de itens de primeira necessidade à composição da merenda escolar, de modo que esses contratos não garantam apenas boas refeições aos alunos, mas incentivem também práticas agrícolas responsáveis, com menor uso de agrotóxicos possível, assegurando a saúde e a nutrição adequada daqueles que serão beneficiados com tais alimentos, fortalecendo a economia local e promovendo uma educação consciente e não dissociada da realidade ambiental, colocando os entes

⁹ Informativo sobre Descarte de Urnas Eletrônicas pelo TSE. Disponível: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/logistica-e-preparacao/descarte-das-urnas>. Acesso em: 18/05/2024.



Municipais como verdadeiros protagonistas na construção de um futuro mais sustentável e equitativo, à medida que passam a exigir mudanças de comportamento em prol da coletividade.

CONCLUSÃO

Muitas foram as críticas feitas à Lei nº 8.666/93, desde a sua promulgação, e várias foram as tentativas de alterá-la e revogá-la. Isso porque, o processo licitatório nela embasado era caracterizado pelo excesso de formalismo dos procedimentos, pelas fissuras procedimentais que possibilitavam a ocorrência de fraudes e corrupção, pelo custo elevado e a baixa qualidade dos bens e serviços licitados pela Administração Pública, pelo número elevado de impugnações aos Editais, além da excessiva judicialização dos certames.

Não por acaso, a necessidade de modernização das normas das licitações e contratações públicas passou a ocupar cada vez mais espaço nas pautas políticas, na doutrina, na jurisprudência e nas reivindicações dos gestores públicos.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 revogou-se a Lei nº 8.666/93, mas também, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os artigos 1.º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações). Porém, uma das alterações apontadas como mais relevantes trazidas por este novo instrumento legal tem sido justamente a preocupação em estabelecer um maior equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento nacional sustentável, razão pela qual, o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, passou a constituir objetivo de toda e qualquer Ação Governamental.

O presente artigo procura demonstrar como a temática da sustentabilidade foi desenvolvida na órbita das contratações públicas, mais especificamente na ordem jurídica brasileira, abordando ainda como a normatização da sustentabilidade na esfera das licitações e contratos administrativos evoluiu gradualmente, até ser finalmente consagrada no âmbito jurídico através da NLLC, refletindo ainda forte influência de contributos de outras áreas do saber como a sociologia, a filosofia e a economia.



Utilizando-se de exemplos práticos, buscou-se também elucidar como pequenas mudanças encabeçadas por uma boa gestão, nos processos de contratações públicas são capazes de alavancar o tema da sustentabilidade, e moldar comportamentos sociais que podem contribuir para um meio ambiente mais saudável e uso responsável dos recursos naturais, uma vez que, em sendo o Estado um grande consumidor de bens e serviços tem ele maiores e melhores condições de exigir da sua gama de contratados o desenvolvimento nacional sustentável.

É possível constatar que a Lei nº 14.133/2021 foi promulgada num contexto normativo maduro quanto à presença da sustentabilidade na esfera das contratações públicas, embora ainda não esteja institucionalmente implementada em níveis suficientes para atender às exigências da contemporaneidade.

Tratou-se aqui da concepção multidimensional da sustentabilidade como forma de chamar a atenção para a necessidade urgente de salvaguardá-la em diferentes frentes e não apenas sob o aspecto econômico, social e governamental como tradicionalmente se prega.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil (atualizada até a EC 132/2023). Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20132.pdf. Acesso em: 18/05/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil Comentada – versão completa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/constituicao_interpretada_pelo_STF.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540-MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 01/09/2005, DJ 03-02-2006.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.



CALASANS JÚNIOR, José. **Manual de Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª edição – Barueri [SP]: Atlas, 2021.

COSTA, Ilton Garcia Da. Paz E Serviços Públicos. **RJBL - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, V. 8, P. 1879-1892, 2022. Disponível em:
<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223>
Acesso em out 2024

COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu D.; CACHICHI, Zilda C. D. . Amor e Misericórdia: a flor e o fruto. In: Ivanaldo Santos; Lafayette Pozzoli. (Org.). **Fraternidade e Misericórdia** Um olhar a partir da justiça e do amor. 1ed.SãoPaulo: Cultor de Livros, 2016, v. 1, p. 93-100.

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita de Cassia. Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), v. 18, p. 272-299, 2019. Disponível em:
<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3218> Acesso em set 2024.

CRUZ, Paulo; FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**. V. 19, n. 4, 2014.

DENNY, Daniele Mendes Thame. **Agenda 2030 e governança ambiental**: estudo de caso sobre etanol da cana de açúcar e padrões de sustentabilidade como Bonsucro. Tese (doutorado) – Universidade Católica de Santos. Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA DA COSTA, I.; PEREIRA DE GÓES, W. A diretiva 2014/24/UE como guia de contratualizações sustentáveis de políticas públicas sociais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 21, n. 2, p. 656–690, 2016. DOI: 10.14210/nej. v21 n2. p656-690. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9099>. Acesso em: out. 2024.

HARVEY David. **A loucura da razão econômica**: Marx e o capital no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2018.

JUSTIN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo. Malheiros, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. Inovação na Nova Lei de Licitação: Diretriz e potencial de modernização pelo Estado. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis – SC. V. 31, n. 12, p. 271-283. Jan./Abr. 2022.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Perguntas e Respostas. 2016a. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/materiais/perguntas-erespostas.html>>. Acesso em: set 2024.

SCHERCH, Vinícius Alves. **Direito Administrativo Explicado**. Londrina/PR. Editora Thoth, 2023.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PARUERI, Adriano. A sustentabilidade na Nova Lei de Licitações. **Revista Saber Humano**, V. 11, n. 19, p. 56-81, jun./dez. 2021.